



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.843 - PR (2016/0136929-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCON COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ ZANDONA E OUTRO(S) - PR011179
CARLA KELLI SCHONS - PR042709
DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144
AGRAVADO : PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA KAREN ASSAKURA - PR028446
SCHEILA PRISCILA QUIROLI - PR040020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 503/STJ. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (verbete n. 503 da Súmula do STJ).
2. Para os cheques emitidos na vigência do Código Civil de 1916, transcorrido menos da metade de prazo vintenário até 11.3.2003, data da vigência do novo Código Civil, incide por inteiro o interstício de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, a partir desse momento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.843 - PR (2016/0136929-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARCON COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e LUIZ CARLOS MARCON em face de decisão de fls. e-STJ 607/608, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes que o início da contagem do prazo prescricional é o dia seguinte à emissão da cártula, nos termos da Súmula 503/STJ. Com isso, pretendem a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 618/619 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.843 - PR (2016/0136929-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 486):

AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO PESSOAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. IRRELEVÂNCIA. ORDENS DE PAGAMENTO À VISTA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM DOCUMENTOS E REALIDADE NARRADA NOS AUTOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. TEMA A SER TRATADO NA AÇÃO CORRELATA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

A Corte estadual informou que se trata de ação monitória aparelhada com cheques emitidos em março de 2000, sendo que a ação foi proposta em maio de 2007. Considerou que incidia, no caso, o prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e, com isso, afastou a prescrição.

O prazo adotado pelo Tribunal de origem divergiu da orientação desta Corte, já pacificada na Súmula 503: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

No caso dos autos, é preciso considerar, ainda, a regra de direito intertemporal, pois o vencimento da cédula ocorreu no ano de 2000. Com efeito, transcorrido menos da metade de prazo vintenário até 11.3.2003, data da vigência do novo Código Civil, incide por inteiro o interstício de cinco anos previsto no art.

206, § 5º, I, a partir desse momento, de modo que escoaria o lapso temporal em 11.3.2008. Portanto, ainda que incida o prazo defendido pelos recorrentes, não ocorreu a prescrição, já que a ação foi proposta em maio de 2007.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pelos agravantes nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque a aplicação da Súmula 503/STJ toma por base as regras do novo Código Civil, que não dispensam a análise do direito intertemporal quando as cartulas são emitidas na vigência do código anterior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 503 DO STJ. PRETENSÃO NASCIDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO (MENOR). TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula (enunciado n. 503 da Súmula do STJ).

5. A pretensão que se exercita por meio de ação monitória baseada em cheque sem executividade sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedente.

6. Se o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e o prazo antigo tiver transcorrido por menos da metade até o início da vigência da nova codificação, a pretensão passa a se sujeitar ao novo prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(menor), contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do CC/2002).

[...]

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 676.533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0136929-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.843 / PR

Números Origem: 00150279520078160021 10337805 1033780501 1033780502 2802007

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCON COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ ZANDONA E OUTRO(S) - PR011179
CARLA KELLI SCHONS - PR042709
DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144
RECORRIDO : PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA KAREN ASSAKURA - PR028446
SCHEILA PRISCILA QUIROLI - PR040020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCON COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ ZANDONA E OUTRO(S) - PR011179
CARLA KELLI SCHONS - PR042709
DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144
AGRAVADO : PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA KAREN ASSAKURA - PR028446
SCHEILA PRISCILA QUIROLI - PR040020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.